



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689576 - SP
(2020/0084729-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
ADVOGADO : MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657
AGRAVADO : RAPHAEL ALVAREZ LOPES ROCHA
ADVOGADOS : LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241
VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689576 - SP
(2020/0084729-3)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS
ADVOGADO : MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657
AGRAVADO : RAPHAEL ALVAREZ LOPES ROCHA
ADVOGADOS : LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241
VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE SANTOS contra decisão unipessoal proferida pelo Ministro Presidente desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera, e que foi assim fundamentada:

"Trata-se de agravo apresentado por ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE SANTOS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Plano de Saúde. Negativa de cobertura. Preliminares afastadas. Cerceamento de defesa. Impertinência. Provas

dos autos mais do que suficientes à formação do convencimento do órgão julgador. Julgamento antecipado do mérito autorizado pelas circunstâncias. Art. 355 do CPC. Ausência de provas que demonstrassem a situação emergencial da parte recorrida. Inocorrência. Emergência configurada. Paciente, segurado da parte recorrente, que fora acometido por apendicite aguda. Negativa do plano que se configurou abusiva. Risco à vida e à saúde da parte recorrida. Transtornos experimentados, angústia e frustração decorrentes da postura da operadora de saúde que em muito extrapolam a esfera do dissabor. Danos morais configurados. Minoração do quantum em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (de R\$ 18.740,00 para R\$ 10.000,00). Cabimento. Sentença reformada em parte. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 464, § 1º, I e II, do CPC, no que concerne ao cerceamento de defesa, trazendo o seguinte argumento:

De início, cumpre salientar que a sentença e o acórdão violaram o direito à AMPLA DEFESA desta recorrente, uma vez que a lide versa sobre questões de cunho médico, não comportando julgamento antecipado do feito, uma vez que da mera análise de prova documental não é plenamente possível para chegar à conclusão que o autor estava diante de situação de urgência, como asseverou o magistrado.

Aliás, muito pelo contrário. Ainda se o feito tivesse sido julgado de acordo com as reais provas documentais constantes nos autos, o feito certamente não teria sido julgado procedente (fls. 285-286).

Quanto à segunda controvérsia, defende violação dos arts. 35-C, I e II, e 12, V, "b", da Lei n. 9.656/98, do art. 4º da Lei n. 9.961/2000 e dos arts. 2º e 3º, § 1º, da CONSU 13/98, no que concerne à inexistência de urgência ou emergência médica a hipótese, trazendo os seguintes argumentos:

Ainda que o entendimento desta Corte Superior seja pela manutenção do indeferimento da perícia, as provas documentais produzidas nos autos não trazem de maneira indubitável que estamos diante de uma situação de urgência, sobretudo porque o laudo médico que embasou a condenação foi gerado dois meses depois do atendimento, não sendo crível que isto baste para condenação da Operadora, sobretudo os danos morais (fls. 288 - destaques no original).

[...]

Regra esta que também detém respaldo expresso na cláusula 10.2 do Contrato. Sendo assim, independente do prisma que se analise, é de rigor a reforma do acórdão e a improcedência do feito, eis que há nítida violação aos termos da Resolução nº 13 do CONSU.

Se mesmo assim entenderem por carência e urgência, tendo em vista o prazo de carência e a segmentação contratual da autora, a sua cobertura para esses casos será regido pelo artigo 3º c/c art. 2º da Resolução CONSU 13/98. Estas normas rezam que o atendimento integral é apenas para os casos de acidentes pessoais (fl. 292)

[...]

Ora, como já analisado, a Lei 9.656/98 é EXPRESSA ao conferir poder normativo à ANS. Da mesma maneira, a ANS, exercendo tal prerrogativa, edita o rol de procedimentos e as diretrizes de utilização, que por sua vez foi expressamente mencionado no contrato em inúmeras oportunidades. Segundo raciocínio lógico, não há qualquer omissão a ser sanada. Ademais, todos os preceitos consumeristas foram cumpridos, tais como a boa fé e a clareza das cláusulas contratuais.

Quanto à terceira controvérsia, aponta violação aos arts. 421 e 422 do CC, no pertinente à validade do prazo de carência previsto no contrato, trazendo o seguinte argumento:

Outrossim, considerando que os prazos de carências estão muito bem delineados no

contrato, o qual não foi impugnado pela parte contrária, ao obrigar a Operadora a conceder tratamento fora da cobertura contratual mediante cláusulas contratuais reconhecidas como válidas, o acórdão do TJSP violou ainda pacta sunt servanda e boa-fé contratual previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil (fls. 291). Quanto à quarta controvérsia, aduz violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, no que concerne à inexistência de danos morais, trazendo o seguinte argumento:

Ad argumentandum tantum, reconhecer-se, de maneira ampla, a possibilidade direta de indenização por danos morais a partir de qualquer suscetibilidade cotidiana é criar verdadeira fonte de enriquecimento sem causa. Para o descumprimento contratual existe a reparação do dano material emergente e, bem, dos eventuais lucros cessantes. Basta que se os provem os interessados. Não há que se falar em indenização por danos morais, pois não há qualquer indício nos autos de que sua situação foi agravada ou alterada pela negativa de atendimento, até mesmo porque a cirurgia foi realizada pelo SUS DENTRO DO MESMO HOSPITAL!!!!

Ademais, foi conferido ao autor o devido atendimento médico em pronto socorro particular, mas, no momento da internação, houve alteração do regime para o SUS, sem que tenha havido troca de ambiente hospitalar ou qualquer remoção, sem qualquer alteração de seu diagnóstico, nem implicação de risco à sua vida (fls. 295-296 - destaques no original).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes:

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser AFASTADA.

[...]

Observa-se que os fatos e documentos apresentados no processo foram suficientes para formar a convicção do juiz, de forma que fica ele autorizado a julgar antecipadamente o pedido.

Por oportuno, consigne-se que a norma constante do dispositivo acima transcrito é impositiva, não atribuindo ao juiz uma faculdade mas sim o dever de assim proceder.[...]

De início, nem alegue a parte recorrente a ausência de provas que demonstrassem a situação emergencial da parte recorrida, eis que, conforme bem alegado na sentença proferida pelo juízo a quo:

"Restou incontroverso nos autos que a parte autora necessitou de intervenção cirúrgica por conta de apendicite aguda. Tão sério o seu caso que foi submetida à intervenção cirúrgica para a retirada do apêndice (fls. 33), o que denota a situação emergencial, nos termos do art. 35-C, inc. I, da Lei 9656/98, corroborada pela ficha de internação de fls. 33. Sem prejuízo, o atendimento médico realizado no autor foi no hospital referente ao plano de saúde que o mesmo possui, o que afasta qualquer alegação ou suspeita de que a situação de emergência\urgência não era de conhecimento da ré. E se de emergência se tratava, a limitação de que quer se socorrer a ré (período de carência para eventos que necessitam internação médica) é abusiva. Desequilibra o contrato na exata medida em que priva o consumidor da plena cobertura de uma emergência que a lei quis preservar."

[...]

Em complemento à já bem fundamentada deliberação judicial, compete notar que a recusa da parte recorrente no presente caso representa grande descaso ao se segurado, principalmente em razão de se encontrar em situação de emergência (declarada pelo médico), cujos reflexos são mais do que aptos a ultrapassar a esfera do releu dissabor, a ponto de pôr em risco a sua vida e saúde.

Sendo assim, nem alegue a parte recorrente a efetividade no atendimento na rede pública para afastar a sua responsabilidade de indenizar moralmente a parte recorrida, eis que a sua negativa em cobrir a cirurgia nas circunstâncias relatadas

fora, incontestavelmente, abusiva (fls. 272-276).

Assim, quanto à primeira, à segunda e à quarta controvérsias, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019.

Quanto à segunda controvérsia, incide, ainda, o óbice da Súmula n. 5 do STJ (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais.

Nesse sentido: “E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ” (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.476.562/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.278.998/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.297.507/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.768.401/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 4/2/2019.

Além disso, no que se refere à CONSU n. 13, não é cabível o recurso especial porque fundado na violação de dispositivos contidos em resolução. Com efeito, esse ato normativo não está compreendido no conceito de lei federal.

Nesse sentido: “Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de resolução” (AgInt no AREsp 1090897/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1187969/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018; AgInt no REsp 1679808/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 16/3/2018; e REsp 1628974/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 25/8/2017.

Quanto à terceira controvérsia, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019. Além disso, aplicável, de igual modo, o óbice da Súmula n. 5 do STJ (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal

demanda reexame de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 353/357)

Nas razões do presente recurso, a agravante afirma que seu recurso especial atendeu a todos os requisitos de admissibilidade exigidos, asseverando ser desnecessário o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, para a análise das razões recursais. Afirma que **"o ato regulatório, como todo ato administrativo, pode adquirir, transferir, resguardar, modificar ou extinguir direitos"** (e-STJ Fl. 367), sendo, portanto, viável a análise de sua infringência perante esta Corte. Sustenta que os dispositivos arrolados foram devidamente prequestionados perante o Tribunal de origem, de modo a afastar a incidência da Súmula 282/STF.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

"Trata-se de agravo apresentado por ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE SANTOS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Plano de Saúde. Negativa de cobertura. Preliminares afastadas. Cerceamento de defesa. Impertinência. Provas dos autos mais do que suficientes à formação do convencimento do órgão julgador. Julgamento antecipado do mérito autorizado pelas circunstâncias. Art. 355 do CPC. Ausência de provas que demonstrassem a situação emergencial da parte recorrida. Inocorrência. Emergência configurada. Paciente, segurado da parte recorrente, que fora acometido por apendicite aguda. Negativa do plano que se configurou abusiva. Risco à vida e à saúde da parte recorrida. Transtornos experimentados, angústia e frustração decorrentes da postura da operadora de saúde que em muito extrapolam a esfera do dissabor. Danos morais configurados. Minoração do quantum em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (de R\$ 18.740,00 para R\$ 10.000,00). Cabimento. Sentença reformada em parte. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 464, § 1º, I e II, do CPC, no

que concerne ao cerceamento de defesa, trazendo o seguinte argumento:

De início, cumpre salientar que a sentença e o acórdão violaram o direito à AMPLA DEFESA desta recorrente, uma vez que a lide versa sobre questões de cunho médico, não comportando julgamento antecipado do feito, uma vez que da mera análise de prova documental não é plenamente possível para chegar à conclusão que o autor estava diante de situação de urgência, como asseverou o magistrado.

Aliás, muito pelo contrário. Ainda se o feito tivesse sido julgado de acordo com as reais provas documentais constantes nos autos, o feito certamente não teria sido julgado procedente (fls. 285-286).

Quanto à segunda controvérsia, defende violação dos arts. 35-C, I e II, e 12, V, "b", da Lei n. 9.656/98, do art. 4º da Lei n. 9.961/2000 e dos arts. 2º e 3º, § 1º, da CONSU 13/98, no que concerne à inexistência de urgência ou emergência médica a hipótese, trazendo os seguintes argumentos:

Ainda que o entendimento desta Corte Superior seja pela manutenção do indeferimento da perícia, as provas documentais produzidas nos autos não trazem de maneira indubitável que estamos diante de uma situação de urgência, sobretudo porque o laudo médico que embasou a condenação foi gerado dois meses depois do atendimento, não sendo crível que isto baste para condenação da Operadora, sobretudo os danos morais (fls. 288 - destaques no original).

[...]

Regra esta que também detém respaldo expresso na cláusula 10.2 do Contrato. Sendo assim, independente do prisma que se analise, é de rigor a reforma do acórdão e a improcedência do feito, eis que há nítida violação aos termos da Resolução nº 13 do CONSU.

Se mesmo assim entenderem por carência e urgência, tendo em vista o prazo de carência e a segmentação contratual da autora, a sua cobertura para esses casos será regido pelo artigo 3º c/c art. 2º da Resolução CONSU 13/98. Estas normas rezam que o atendimento integral é apenas para os casos de acidentes pessoais (fl. 292)

[...]

Ora, como já analisado, a Lei 9.656/98 é EXPRESSA ao conferir poder normativo à ANS. Da mesma maneira, a ANS, exercendo tal prerrogativa, edita o rol de procedimentos e as diretrizes de utilização, que por sua vez foi expressamente mencionado no contrato em inúmeras oportunidades. Segundo raciocínio lógico, não há qualquer omissão a ser sanada. Ademais, todos os preceitos consumeristas foram cumpridos, tais como a boa fé e a clareza das cláusulas contratuais.

Quanto à terceira controvérsia, aponta violação aos arts. 421 e 422 do CC, no pertinente à validade do prazo de carência previsto no contrato, trazendo o seguinte argumento:

Outrossim, considerando que os prazos de carências estão muito bem delineados no contrato, o qual não foi impugnado pela parte contrária, ao obrigar a Operadora a conceder tratamento fora da cobertura contratual mediante cláusulas contratuais reconhecidas como válidas, o acórdão do TJSP violou ainda pacta sunt servanda e boa-fé contratual previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil (fls. 291). Quanto à quarta controvérsia, aduz violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, no que concerne à inexistência de danos morais, trazendo o seguinte argumento:

Ad argumentandum tantum, reconhecer-se, de maneira ampla, a possibilidade direta de indenização por danos morais a partir de qualquer suscetibilidade cotidiana é criar verdadeira fonte de enriquecimento sem causa. Para o descumprimento contratual existe a reparação do dano material emergente e, bem, dos eventuais lucros cessantes. Basta que se os provem os interessados. Não há que se falar em indenização por danos morais, pois não há qualquer indício nos autos de

que sua situação foi agravada ou alterada pela negativa de atendimento, até mesmo porque a cirurgia foi realizada pelo SUS DENTRO DO MESMO HOSPITAL!!!!

Ademais, foi conferido ao autor o devido atendimento médico em pronto socorro particular, mas, no momento da internação, houve alteração do regime para o SUS, sem que tenha havido troca de ambiente hospitalar ou qualquer remoção, sem qualquer alteração de seu diagnóstico, nem implicação de risco à sua vida (fls. 295-296 - destaques no original).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes:

Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser AFASTADA.

[...]

Observa-se que os fatos e documentos apresentados no processo foram suficientes para formar a convicção do juiz, de forma que fica ele autorizado a julgar antecipadamente o pedido.

Por oportuno, consigne-se que a norma constante do dispositivo acima transcrito é impositiva, não atribuindo ao juiz uma faculdade mas sim o dever de assim proceder.[...]

De início, nem alegue a parte recorrente a ausência de provas que demonstrassem a situação emergencial da parte recorrida, eis que, conforme bem alegado na sentença proferida pelo juízo a quo:

"Restou incontroverso nos autos que a parte autora necessitou de intervenção cirúrgica por conta de apendicite aguda. Tão sério o seu caso que foi submetida à intervenção cirúrgica para a retirada do apêndice (fls. 33), o que denota a situação emergencial, nos termos do art. 35-C, inc. I, da Lei 9656/98, corroborada pela ficha de internação de fls. 33. Sem prejuízo, o atendimento médico realizado no autor foi no hospital referente ao plano de saúde que o mesmo possui, o que afasta qualquer alegação ou suspeita de que a situação de emergência\urgência não era de conhecimento da ré. E se de emergência se tratava, a limitação de que quer se socorrer a ré (período de carência para eventos que necessitam internação médica) é abusiva. Desequilibra o contrato na exata medida em que priva o consumidor da plena cobertura de uma emergência que a lei quis preservar."

[...]

Em complemento à já bem fundamentada deliberação judicial, compete notar que a recusa da parte recorrente no presente caso representa grande descaso ao se segurado, principalmente em razão de se encontrar em situação de emergência (declarada pelo médico), cujos reflexos são mais do que aptos a ultrapassar a esfera do releu dissabor, a ponto de pôr em risco a sua vida e saúde.

Sendo assim, nem alegue a parte recorrente a efetividade no atendimento na rede pública para afastar a sua responsabilidade de indenizar moralmente a parte recorrida, eis que a sua negativa em cobrir a cirurgia nas circunstâncias relatadas fora, incontestavelmente, abusiva (fls. 272-276).

Assim, quanto à primeira, à segunda e à quarta controvérsias, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro

Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019.

Quanto à segunda controvérsia, incide, ainda, o óbice da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais.

Nesse sentido: "E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal a quo com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.476.562/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.278.998/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.297.507/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.768.401/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 4/2/2019.

Além disso, no que se refere à CONSU n. 13, não é cabível o recurso especial porque fundado na violação de dispositivos contidos em resolução. Com efeito, esse ato normativo não está compreendido no conceito de lei federal.

Nesse sentido: "Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de resolução" (AgInt no AREsp 1090897/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1187969/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018; AgInt no REsp 1679808/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 16/3/2018; e REsp 1628974/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 25/8/2017.

Quanto à terceira controvérsia, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019. Além disso, aplicável, de igual modo, o óbice da Súmula n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se." (e-STJ Fls. 353/357)

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se

que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

1. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

Consoante consignado na decisão impugnada, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, os arts. 421 e 422 do CC não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, não tendo a parte recorrente opostos embargos de declaração para instar a Corte de origem a se manifestar sobre o tema em referência.

Ressalto ainda que, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

De rigor, portanto, a manutenção da aplicação da Súmula 282/STF à hipótese dos autos.

3. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

No mais, acerca da inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, no que se refere à alegada violação do direito à ampla defesa, à existência de urgência médica na espécie, assim como ao cabimento de compensação por dano moral na hipótese dos autos, tem-se que o Tribunal de origem ao manifestar-se acerca das matérias entendeu que:

(...)

"Inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa deve ser AFASTADA.

(...)

Observa-se que os fatos e documentos apresentados no processo foram suficientes para formar a convicção do juiz, de forma que fica ele autorizado a julgar antecipadamente o pedido.

Por oportuno, consigne-se que a norma constante do dispositivo acima transcrito é

impositiva, não atribuindo ao juiz uma faculdade mas sim o dever de assim proceder.(...)

De início, nem alegue a parte recorrente a ausência de provas que demonstrassem a situação emergencial da parte recorrida, eis que, conforme bem alegado na sentença proferida pelo juízo a quo:

"Restou incontroverso nos autos que a parte autora necessitou de intervenção cirúrgica por conta de apendicite aguda. Tão sério o seu caso que foi submetida à intervenção cirúrgica para a retirada do apêndice (fls. 33), o que denota a situação emergencial, nos termos do art. 35-C, inc. I, da Lei 9656/98, corroborada pela ficha de internação de fls. 33. Sem prejuízo, o atendimento médico realizado no autor foi no hospital referente ao plano de saúde que o mesmo possui, o que afasta qualquer alegação ou suspeita de que a situação de emergência\urgência não era de conhecimento da ré. E se de emergência se tratava, a limitação de que quer se socorrer a ré (período de carência para eventos que necessitam internação médica) é abusiva. Desequilibra o contrato na exata medida em que priva o consumidor da plena cobertura de uma emergência que a lei quis preservar."

(...)

Em complemento à já bem fundamentada deliberação judicial, compete notar que a recusa da parte recorrente no presente caso representa grande descaso ao se segurado, principalmente em razão de se encontrar em situação de emergência (declarada pelo médico), cujos reflexos são mais do que aptos a ultrapassar a esfera do releu dissabor, a ponto de pôr em risco a sua vida e saúde.

Sendo assim, nem alegue a parte recorrente a efetividade no atendimento na rede pública para afastar a sua responsabilidade de indenizar moralmente a parte recorrida, eis que a sua negativa em cobrir a cirurgia nas circunstâncias relatadas fora, incontestavelmente, abusiva." (e-STJ Fls. 268/279)

(...)

E, conforme consignado na decisão agravada, observa-se que o Tribunal *a quo* ao apreciar a questão, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, pelo que, rever aquele entendimento é obstado devido à aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.689.576 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0084729-3

Número de Origem:

10067034720178260223 1006703-47.2017.8.26.0223

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS

ADVOGADO : MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657

AGRAVADO : RAPHAEL ALVAREZ LOPES ROCHA

ADVOGADOS : LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241

VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO PLANO DE SAUDE DA SANTA CASA DE SANTOS

ADVOGADO : MARIA LAURA VAZQUEZ PIMENTEL - SP392657

AGRAVADO : RAPHAEL ALVAREZ LOPES ROCHA

ADVOGADOS : LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO - SP368241

VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP370439

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021